

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 3.224, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro exclusivo dos Hospitais, Maternidades, Casas de Saúde e Clínicas Médicas nos Conselhos Regionais de Medicina.

Autor: Deputado MAX ROSENmann

Relator: Deputado DR. BENEDITO DIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, do ilustre Deputado Max Rosenmann, estabelece que todos os atos praticados em hospitais, maternidades, casas de saúde e clínicas médicas sejam considerados, em sua natureza básica, atos médicos. Esse reconhecimento, por sua vez, sujeitaria estas entidades a se registrarem, exclusivamente, nos Conselhos Regionais de Medicina.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do Projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento, ao obrigar estabelecimentos, cuja atividade básica e preponderante seja a medicina, a se registrarem junto ao Conselho Regional de Medicina, tem o louvável objetivo de sujeitar a fiscalização exclusiva das empresas que prestam serviços médico-hospitalares ao órgão responsável pela supervisão do exercício profissional e pela ética médica.

Quanto ao mérito econômico, ao qual devemos nos ater, de acordo com o inciso VI, do art. 32 do Regimento Interno, esta iniciativa visa ao fortalecimento da atividade regulatória do Estado, isto é, de fiscalização de serviços, no caso, por intermédio de uma autarquia pública.

Entendemos que a obrigatoriedade de que toda pessoa jurídica que atue na área médica se cadastre no Conselho Regional de Medicina traz grandes benefícios à sociedade. Por se tratar de entidade conhecedora das prerrogativas e dos limites do exercício da medicina, acreditamos que estará mais apta a julgar os serviços prestados nesta área, resguardando, assim, os direitos do consumidor.

Neste ponto, cabe analisar as disposições legais e infralegais, em vigor, que versam sobre tal matéria.

Como mencionado na justificação do presente projeto, a Lei nº 6.839, de 1980, dispõe, de maneira geral, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. No tocante às operadoras de planos privados de assistência à saúde, a lei é mais específica ao determinar que, para obter autorização de funcionamento, esses prestadores devem obter registro dos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia (artigo 8º da Lei nº 9.656, de 1998).

Diplomas do Conselho Federal de Medicina também dispõem sobre o registro de empresas de prestação de serviços médico-hospitalares. A Resolução CFM nº 1.235, de 1987 estabelece a obrigatoriedade de que estabelecimentos de saúde destinados ao exercício da medicina física e reabilitação se inscrevam exclusivamente nos Conselhos Regionais de Medicina. De acordo com a Resolução CFM nº 1.716, de 2004, também os estabelecimentos hospitalares e de saúde mantidos pela União, estados-membros, municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas, deverão

se cadastrar nos Conselhos Regionais de Medicina de sua respectiva jurisdição territorial. Esta imposição vale também para empresas e instituições prestadoras de serviços exclusivos médico-hospitalares mantidas por associações de pais e amigos de excepcionais e deficientes. Quanto aos estabelecimentos prestadores e intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado, essa mesma resolução do Conselho Federal de Medicina lista, de forma abrangente, em seu parágrafo único, quais as empresas que devem obedecer aos seus ditames.

O cadastramento dessas instituições deve obedecer às normas emanadas pelos Conselhos Federal e Regionais de Medicina. Após a avaliação da documentação apresentada, é expedido o Certificado de Inscrição e Responsabilidade Técnica, que é documento fundamental para a liberação do “alvará sanitário” pelo Departamento de Vigilância Sanitária e diretorias regionais das secretarias de saúde.

Cabe mencionar, ainda, que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em seu provimento nº 06, de 1982, dispôs que o registro no Conselho Regional de Medicina antecede o registro dos atos constitutivos da empresa em cartório ou junta comercial, tornando-se um pressuposto para a aquisição da personalidade jurídica da empresa. Portanto, em sendo comprovado que a atividade básica do estabelecimento é a prestação de serviços médicos, para o registro de seus atos constitutivos é necessário que fique comprovada sua inscrição na entidade competente.

Questões concernentes à responsabilidade do diretor médico ou clínico, em razão das atividades exercidas nos estabelecimento citados, também são tratadas em resoluções do Conselho Federal de Medicina. A Resolução CFM 1.342, de 1991, em seu artigo 1º, estabelece que a prestação de assistência médica nas instituições públicas e privadas é de responsabilidade do Diretor Técnico e do Diretor Clínico. As atribuições desses profissionais são previstas nos artigos 2º e 3º daquela Resolução. O art. 9º da Resolução CFM 1.716, de 2004, por sua vez, responsabiliza eticamente o Diretor Técnico por todas as informações prestadas perante os Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

Malgrado as inúmeras resoluções do Conselho Federal de Medicina que visam disciplinar essas matérias, verifica-se que a lei é omissa quanto à exigência de que entidades prestadoras de serviços médico-

hospitalares se registrem única e exclusivamente nestas autarquias. Seria, portanto, de bom alvitre alçar tal dispositivo à esfera legal.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei 3.224, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Relator

2004_5906_Dr Benedito Dias